

A EXCLUSÃO SOCIAL E O CÁRCERE: AS CONSEQUÊNCIAS DE SER UMA MULHER ENCARCERADA

THE SOCIAL EXCLUSION AND THE PRISON: THE CONSEQUENCES OF BEING A WOMAN IN PRISON

Amanda Silva*

RESUMO: O presente trabalho apresenta discussões acerca da mulher encarcerada. Aborda questões sobre o cárcere e a exclusão social que a mesma enfrenta. Descreve a luta das mulheres para conseguirem um lugar no Direito, na economia, na política, na cultura, etc. e especificamente como se deve ser essa luta para que elas possam adquirir os mesmos direitos que os homens no espaço penitenciário. A pesquisa trás aspectos históricos, sociais e legais desse contexto e busca analisar a atual situação em que essas mulheres encarceradas se encontram.

Palavras-chave: Cárcere. Exclusão social. Garantia de direitos. Mulher.

ABSTRACT: *The present work presents discussions on women in prison. Addresses issues about prison and the social exclusion which faces. Describes the fight of woman to ensure a place in the Law, in the economy, in the politic, in the culture etc. and specifically how this fight should be so that they can acquire the same rights as men in prison. The research brings historical, social and legal aspects of this context and, seeks to analyze the current situation in which these women in prison find themselves.*

Keywords: *Prison. Social Exclusion. Guarantee of Rights. Woman*

“A pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens” (Projeto Alternativo Alemão, 1966).

INTRODUÇÃO

O atual modelo penitenciário carrega consigo incongruências que rebatem diretamente na vida dos que a ele estão totalmente sujeitos: os presos. Estes são vistos como “as feridas” da sociedade, que precisam, de qualquer forma, serem “curadas” e, isso deve ocorrer isolando-os, a fim de proporcionar a harmonia societária. Todavia, o tratamento dispensado aos detentos, no Brasil e em grande parte do mundo, não lhes proporciona nenhuma forma de readaptação à sociedade, pelo contrário, lhes submetem a condições extremamente desumanas, nas quais a violação dos

* Graduação em Serviço Social pela FCHS- Unesp, campus de Franca.

direitos humanos, civis, políticos e sociais é constante. Assim, um dos princípios defendidos pelo artigo 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – é totalmente ignorado:

III- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (COLIN, 1999, p. 4)

Nos estabelecimentos penais brasileiros, os reclusos e reclusas são obrigados a conviver com problemas que afetam diversas esferas de suas vidas: superlotação; estrutura física precária; falta de recursos financeiros e humanos (profissionais capacitados para o trabalho e equipe técnica como assistentes sociais, médicos, enfermeiros, psicólogos, advogados, etc.), educação e trabalho insuficientes para atender a demanda, alimentação ruim, burocratização para o recebimento de visitas (no caso das mulheres, a quase totalidade dos poucos estabelecimentos que as abrigam, não lhes dão o direito à visita íntima), dentre outros. Todos estes problemas tomam proporções ainda maiores quando se trata de instituições penais destinadas às mulheres, pois elas representam a minoria do total da população carcerária¹ e ainda convivem com o preconceito de gênero no campo do Direito Penal.

Reportaremos-nos a um conjunto específico de pessoas duplamente reprimidas e excluídas da sociedade: mulheres encarceradas que, por muitas vezes, antes de adentrar ao cárcere, deparou-se com situações de violação de direitos e exclusão da vida social, uma vez que o paradigma da sociedade capitalista é baseado na existência de um estrato populacional “sobrante”. Além de todas as dificuldades intramuros enfrentadas por elas, existem as dificuldades extramuros, ou seja, aquelas referentes à sociedade que ainda debela muito mais a mulher que o homem preso, como se

¹ Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) - órgão pertencente ao Departamento Penitenciário Nacional – em Dezembro de 2010 havia, no Brasil, um total de 496.251 presos no Sistema Penitenciário e nas carceragens e Delegacias de Polícia, dentre esses, 461.444 (93%) eram homens e apenas 34.807 (7%) representava a população carcerária feminina.

não fosse aceitável que as mulheres viessem a cometer erros, como se elas deveriam ser ininterruptamente corretas.

Estes são fatores que, mesmo de forma indireta, contribuem para a intensificação da exclusão social a que esta população está sujeita. Caracteriza-se como exclusão a situação vivida pelas encarceradas uma vez que os muros do estabelecimento penal provocam na sociedade, no Estado e até mesmo nas famílias um tipo de esquecimento de que por trás das muralhas existem pessoas em que, na maioria das vezes, os vínculos foram rompidos, os direitos violados e as necessidades ignoradas.

1 “RUIM PARA ELES, PIOR PARA ELAS” – O SISTEMA PENITENCIÁRIO SOB O OLHAR DO FEMININO

[...] as mulheres integram e não integram a ordem cível, uma vez que são incorporadas como mulheres subordinadas e não como indivíduos. (SAFFIOTI, 2004, p. 131)

Ser mulher reflete uma série de implicações, normas e padrões que não são exigidos dos homens. Desde tempos remotos, as mulheres são cobradas da sociedade a desenvolverem papéis que condizem com o “bom comportamento”, como a obediência e a castidade. Eram instruídas a serem dóceis e a ocuparem o espaço privado da sociedade (o lar) dando educação para os filhos e cuidando da harmonia da casa, enquanto os homens deveriam cuidar dos negócios, oferecer o sustento e o conforto da família não deixando nunca de exercer sua autoridade e de ocupar o espaço público.

As mulheres são ‘amputadas’ sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas que revelem força e coragem. (SAFFIOTI, 2004, p. 35)

A submissão da mulher ao sexo masculino começa dentro de sua própria casa quando é obrigada a obedecer, sem questionar,

todos os mandamentos de seu pai e irmãos. Na Idade Média (principalmente no período entre os séculos IX e X) havia o costume de os pais “arranjarem” o marido que julgassem ser um “bom partido” para suas filhas. Na escolha deste marido, normalmente, estavam embutidos interesses econômicos e pessoais do pai que procurava para a filha um homem cuja família possuísse bens.

Em geral, os casamentos arranjados acontecem quando a menina ronda os 15 anos, sendo uma forma de garantir a sua virgindade para o matrimônio. O que possa pensar a noiva não tem importância nenhuma, pois quem decide são os grandes e ela tem apenas que obedecê-los [...] Toda sua educação é orientada de forma a que aceite o marido que a família escolher para si e venha a ser uma esposa dócil e obediente. E, mais tarde, uma mãe ciosa de bem casar as suas filhas com o melhor partido que conseguir arranjar para elas[...] (EMBALÓ, 2009)

Devido ao forte traço histórico deixado pelo patriarcalismo na sociedade brasileira, a mulher não conseguiu equiparar-se totalmente ao homem, sendo vista de forma inferior e, em muitas ocasiões, não dispendo dos mesmos direitos. A “inferioridade” feminina é uma ideologia que percorre gerações. Em tempos não muito longínquos, era algo aceito por toda sociedade, inclusive pelas próprias mulheres, hoje, porém, existem grupos (como, por exemplo, o Movimento Feminista) que contestam tal diferença de tratamento entre homens e mulheres, buscando demonstrar para toda sociedade que a luta das mulheres pela conquista de direitos iguais deve ser permanente e renovada a cada dia.

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. (SAFFIOTI, 2004, p. 35)

Todavia, a “superioridade” masculina – pressuposto utilizado muitas vezes para justificar regalias e direitos concedidos

aos homens em diversas ocasiões (oportunidade de emprego, salário, conduta ética, etc.) – não é algo comprovado cientificamente e sim imposto, presumido, como que se a força física dos homens, que é realmente maior que a das mulheres, lhes imputasse superioridade em todas as esferas da vida. Em relação a isto, Saffioti (2004, p. 71) ressalta que “a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama das relações.”

Presentemente, podemos detectar, na sociedade brasileira, resquícios da era patriarcal na qual tudo era feito por homens e para os homens. O Direito é um bom exemplo disto, pois até mesmo em seus textos legislativos a pessoa é sempre tratada no masculino.

Já desde a Revolução Francesa os direitos foram pensados no masculino: Declaração universal dos Direitos do Homem e do Cidadão [...] é ainda muito incipiente a consideração dos direitos humanos como também femininos. (SAFFIOTI, 2004, p. 76)

Essa exclusão das mulheres pouco condiz com a Declaração dos Direitos do Homem, que proclama a igualdade entre todos os indivíduos. As mulheres não seriam ‘indivíduos’. (PERROT, 1988, p. 177)

Desta forma, a luta das mulheres para conseguirem um lugar no Direito, na economia, na política, na cultura, etc. deve ser a mesma para que elas possam adquirir os mesmos direitos que os homens no espaço penitenciário, pois tal sistema exclui, maltrata, desumaniza os homens, mas encara as mulheres como os fazem os demais sistemas da sociedade: pessoas com menos direitos ainda, pois não cumpriram seus deveres de mulheres – serem dóceis, frágeis, obedientes, mães e donas de casa. O Sistema Penitenciário, mesmo que camufladamente, segue os pressupostos do patriarcalismo.

O envolvimento da mulher no crime, na maioria das vezes, se dá por intermédio de um homem, seja ele esposo, companheiro, filho ou irmão - o que muitos autores denominam de “amor bandido” - uma vez que o amor apresentado pela mulher para com esta pessoa mostra-se tão grande que ela se arrisca em situações

nem sempre lícitas. Há casos em que o envolvimento da mulher na vida criminal se dá pela necessidade de obtenção de renda, uma vez que uma tendência cada vez mais intensa e nossa sociedade é a família monoparental feminina, na qual a mulher é mãe solteira ou foi abandonada pelo marido e encontra-se responsável pela manutenção dos filhos. Sendo o tráfico de drogas um meio “fácil” e atrativo para se conseguir dinheiro, a mulher adentra este universo sem tomar conta de suas conseqüências, ou sabendo que é mais importante arriscar do que não tentar.

Não podemos, é claro, negar a existência daquelas que mesmo tendo condições para sobreviver ou não tendo nenhum motivo amoroso adentram-se ao mundo criminal por conta própria com o intuito de lucrar com o “negócio”.

[...] dever ser também considerado o envolvimento da mulher com a violência, a opção pelo mundo da infração, como resulta do de uma variedade de pressões sociais, econômicas, estruturais e culturais, que interagem entre si de múltiplas formas e com diferentes intensidades, associadas às particularidades das respostas de cada individuo. (SOUZA, 2009, p. 654)

Os crimes cometidos atualmente por mulheres na são mais os “crimes silenciosos”, cometidos dentro do lar (aborto, infanticídio, bruxaria, adultério, abandono de incapaz, envenenamento). Aconteceu uma inversão de papéis na execução dos delitos, nos quais as mulheres já não se comportam de maneira tão passional, elas deixaram seu papel de vítimas, de espaço privado, para adentrarem ao público incorporando o papel de “agressoras”.

Houve mudanças na conduta delitativa das mulheres. Os crimes cometidos por elas não mais se encaixam nos denominados ‘delitos femininos’ – infanticídio, aborto, homicídio passional -, pois se deu um incremento nos índices de condenação por crimes de tráfico de entorpecentes, roubos, seqüestros, homicídios entre outros. (ESPINOZA, 2004, p. 126)

O tráfico de drogas é considerado o delito que mais aprisiona as mulheres na atualidade², isto se dá pelo fato de que até neste ramo as mulheres ocupam lugares inferiores na escala hierárquica o que as deixam mais expostas às ações policiais “[...] esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenham funções subalternas na escala hierárquica sendo, assim, mais facilmente presas [...]” (SOUZA, 2009, p. 655)

Desta forma, quando, por diversos motivos (principalmente a obtenção de dinheiro para o sustento dos filhos), envolve-se na vida criminal e acaba presa, é, na maioria das vezes, abandonada por seu companheiro e, em alguns casos, pela própria família que a julga uma vergonha perante a sociedade e, assim, é considerada incapaz de criar seus filhos com decência, educação e caráter. Castilho (2007, p. 38), citando Garcia, expressa que:

A prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para elas, nas conseqüências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens. (CASTILHO, 2007, p.38)

2 A INVISIBILIDADE DA MULHER ENCARCERADA: UM PROCESSO DE EXCLUSÃO SOCIAL?

Em todo cenário mundial o conceito de exclusão social adquire importância e repercussão em períodos de recessão econômica, principalmente a partir da regulamentação neoliberal cujas conseqüências foram a flexibilização produtiva, a precarização das relações de trabalho e a violação dos direitos sociais. (BULLA, 2004, p. 39). O processo de exclusão social atinge as sociedades de formas e com intensidades diferentes, entretanto, são os países

² Segundo dados do Infopen, das 14643 mulheres reclusas em Dezembro de 2010, 42% estavam presas por tráfico de entorpecentes.

pobres os mais afetados pelo fenômeno uma vez que suas conjunturas abarcam com mais magnitude as conseqüências da não cidadania, do desemprego, da falta de justiça, segurança, bens e serviços.

No Brasil, os rebatimentos da exclusão social são comumente relacionados ao fator econômico, no qual a idéia do consumismo está implicitamente embutida, ou seja, seu poder aquisitivo, sua capacidade de consumir te insere em uma dada sociedade em um determinado momento histórico. Entretanto, associados e, muitas vezes, resultantes de uma condição financeira desfavorável é que fatores como a educação precária, a não inserção no mercado de trabalho, a falta de atendimento à saúde, dentre outros, agravam os processos de exclusão social e, na sociedade brasileira, tais problemas tornaram-se partes integrantes da conjuntura societária, tornado-se mais difícil detectá-los e resolve-los o que resulta na incorporação cada vez mais intensa de indivíduos na categoria dos “excluídos sociais”.

[...] a exclusão social assume características de natureza política e econômica, fazendo com que alguns segmentos sociais sejam algo *porque têm*, enquanto outros não sejam porque *não têm* e, possivelmente jamais serão, pois nunca terão. Em síntese, as raízes da exclusão social encontram-se inseridas nos problemas gerais da sociedade. (POCHAMAN, 2004, p.29)

Desta forma, a exclusão social mostra-se como conseqüência das exclusões econômica, política, cultural, religiosa, etc., que atinge as populações carentes (porém não somente elas) de forma a negar-lhes direitos nas esferas civil, política e social. Inúmeras são as categorias cuja classificação (tanto pelo senso comum, quanto pela comunidade científica) engloba a exclusão social: desempregados, adolescentes infratores, idosos, negros, mulheres, população moradora de rua, encarcerados, assistidos sociais, dentre outros.

Nos anos mais recentes, ao longo do processo de destituições, moldo-se o novo perfil da questão social brasileira, resultante dos efeitos da corrosão

das condições de trabalho e dos direitos sociais e da intensificação das múltiplas formas de exclusão social. São novas e velhas questões com as quais os Assistentes Sociais convivem cotidianamente: a violência doméstica, da qual são vítimas mulheres, crianças, adolescentes e idosos; a droga, a AIDS, a discriminação por questões de gênero e etnia; a moradia na rua ou em habitações precárias e insalubres; as crianças e adolescentes sem proteção; os doentes mentais; as dificuldades dos portadores de deficiência; o envelhecimento sem recursos; a fome e a alimentação insuficiente, entre outras tantas questões e temáticas relativas à pobreza e à exclusão social. (YAZBEK, 2004, p. 19)

A gama de conceitos atribuída ao termo “exclusão social” torna a classificação e o estudo dos “excluídos sociais” algo muito complicado, e, muitas vezes, subjetivo, uma vez que cada pesquisador utiliza a consideração que lhe for cômoda. Desta forma, para não nos perdemos entre os diversos significados do termo, utilizaremos como base a conceituação descrita na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), na qual:

Além de privações e diferenciais de acesso a bens e serviços, a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revela-se numa dimensão mais complexa: a exclusão social. O termo exclusão social confunde-se, comumente, com desigualdade, miséria, indignidade, pobreza (relativa ou absoluta), apartação social, dentre outras. Naturalmente existem diferenças e semelhanças entre alguns desses conceitos, embora não exista consenso entre os diversos autores que se dedicam ao tema. Entretanto, diferentemente de pobreza, miséria, desigualdade e indignidade que são situações, a exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço. (BRASIL, 2004)

Assim, por integrarem uma parcela populacional desprovida de meios para se auto-sustentar; afastada dos meios

sociais e familiares; impedida, em muitos casos, de praticar a cidadania e de ter seus direitos efetivados; discriminada pela maior parte da população e esquecida pelos órgãos públicos e sociedade civil, as mulheres encarceradas integram a categoria dos excluídos social, financeira, política, cultural e, podemos considerar, até mesmo, historicamente, uma vez que as referidas situações contribuem, e muito, para a intensificação da pobreza e desigualdade delas perante as demais pessoas da sociedade.

No histórico de vida da maior parte das mulheres encarceradas no Brasil, a violência mostra-se como causa da exclusão social a que sempre estiveram submetidas, uma vez que a grande parcela da população feminina reclusa no Brasil não está inserida no mercado de trabalho formal, não possui escolaridade maior que o ensino fundamental, possui muitos filhos e assume a chefia da família monoparental, dentre outras características, que direta ou indiretamente estão relacionadas à prática de crimes por parte delas. Muitas mulheres que se encontram no meio prisional brasileiro tiveram o motivo de inserção em tal sistema, ou seja, o cometimento de algum tipo de delito/violência, relacionado à necessidade de obtenção de renda uma vez que, como foi descrito anteriormente, não dispunham de condições suficientes para prover seu próprio sustento e de sua família, tornando-as cada vez mais excluídas da conjuntura social.

As mulheres encarceradas vivenciam tal exclusão com a incorporação de muitos agravantes: são mulheres, são consideradas “criminosas”; “desviantes”; em grande parte pertencem a parcelas financeiramente inferiores da população; não possuem escolaridade e profissão que as insiram no mercado de trabalho e não são atingidas por políticas públicas específicas destinadas a este segmento. Ou seja, o processo de exclusão social a que estão submetidas estas mulheres não é algo que lhes foi imposto pelas grades da prisão e sim resultado de uma série de negações que as acompanham por toda história de vida. “Em princípio, todos têm direitos iguais, mas, na realidade, certos grupos sociais não conseguem usufruir esses direitos e encontra-se excluídos do acesso aos serviços prestados aos cidadãos pelo governo” (GACITUA, 2005, p. 23)

Ao adentrar o cárcere a mulher sofre um processo de exclusão, abandono que é praticado não só pelos órgãos públicos (com a falta de políticas e condições específicas para o encarceramento feminino), mas também pela própria família. Quando uma mulher é presa, o esposo, se não se encontra preso também, não a faz visitas o que resulta, muitas vezes, na dissolução da união. Se a história é o contrário, filas quilométricas se formam nas portas das penitenciárias masculinas, nas quais as mulheres levam seus filhos e os objetos necessários para o marido na prisão.

O fato dos filhos das detentas ficarem, em grande parte dos casos, sob tutela das avós maternas, faz com que estas não disponham de condições financeiras para levar os netos na prisão, uma vez que o sustento deles fica por sua responsabilidade. Em alguns casos, a visita não ocorre simplesmente porque a família não tem interesse de visitar as mulheres, pois as condena mais do que a sociedade ou a justiça em si. Muitas famílias não aceitam a conduta delitiva de suas parentas e, por isso, julgam justa a solidão a que estão sujeitas na prisão. Na prisão, além das detentas enfrentarem diversas dificuldades relacionadas à infra-estrutura, alimentação, saúde, educação e trabalho, algumas sofrem carência afetiva devido o abandono familiar, carência esta que se torna econômica, uma vez que a visita das famílias proporciona às presas a possibilidade de obtenção dos produtos básicos para a higiene pessoal (absorvente, papel higiênico, sabonete, pasta de dentes, etc.) ou para a execução de trabalhos manuais (barbante para fazer crochê), já que nem isto a instituição oferece.

Ao ser excluída pela família, a presa perde seu maior contato com o mundo externo. Tudo lhe é dificultado. Não somente bens materiais lhe são negados, como também dados importantes sobre o andamento de seu processo, uma vez que os familiares é que cobram dos advogados³ tais informações processuais. “A mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a sua definitiva interrupção. Nos casos em que a família custeia

³ Que são, em sua maioria, da defensoria pública, pois as reclusas pertencem às camadas sociais mais baixas e não possuem condições financeiras de arcar com o custeio de um advogado particular, ficando, assim, sujeitas aos advogados do Estado.

os honorários do advogado, é muito comum que interrompa o pagamento” (CASTILHO, 2007, p. 43). Um assunto polêmico e muito discutido no que diz respeito à diferença de tratamento entre homens e mulheres no espaço penitenciário são as visitas íntimas. Estas são concedidas na grande maioria dos estabelecimentos masculinos e em quase nenhum feminino. A justificativa utilizada por muitos administradores de tais recintos é de que a visita íntima para a mulher resulta em gravidezes indesejadas e maior custo para os cofres públicos. No entanto, tal problema poderia ser facilmente resolvido com campanhas educativas que explanassem sobre as doenças sexualmente transmissíveis e distribuíssem preservativos nos presídios. O que realmente acontece é que o espírito machista do Direito Penal considera o sexo como algo supérfluo para mulher, simplesmente um prazer e não uma necessidade, ao contrário que para o homem ele é tido como uma necessidade de sobrevivência.

Sobre este assunto, Castilho relata que:

“[...] a norma e a prática negam a sexualidade da mulher quando esta se vincula ao exercício da liberdade sexual e, inversamente, a reforçam quando a mulher é identificada como papel materno [...] O homem preso, ao receber uma visita íntima, pode engravidar uma mulher e isso não terá repercussão no estabelecimento penitenciário. Ao contrário, se uma mulher presa engravidar, ela terá dificuldades em ter um acompanhamento pré-natal, poderá dar à luz algemada, perderá a guarda do filho, não saberá por quanto tempo poderá amamentá-lo.” (CASTILHO, 2007, p. 42)

A atualidade penal é regida pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) - que visa a regulamentação do cumprimento da pena privativa de liberdade assim, como os requisitos básicos necessários para os estabelecimentos penais. Todavia, a conjuntura que envolve o sistema penitenciário brasileiro torna tal legislação ineficiente, uma vez que as condições oferecidas para o encarceramento, tanto de homens quanto de mulheres, não se aproximam, em nada, do que foi estipulado legalmente.

Embora a LEP proteja e garanta os direitos dos encarcerados, ela mostra-se bastante falha quando se refere às mulheres encarceradas, pois poucos são os artigos que se referem a elas e, quando isso ocorre, a presa é citada, quase que exclusivamente, em sua condição de gestante, como que se as demais fases de mulher não merecessem atenção especial do corpo legislativo, como se ela só fosse percebida pela sociedade quando ocupa o seu papel reprodutor.

Art. 19 - Parágrafo Único: A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 77 - § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82 - § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83 - § 2º Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - [...] a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparo cuja responsável esteja presa.

Art. 114 – Parágrafo Único: Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no Artigo 117 desta lei.

Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

III- condenada com filho menor ou deficiente físico;

IV- condenada gestante

(OLIVEIRA, 1999)

No que diz respeito a não aplicabilidade correta e igualitária da LEP em relação às mulheres encarceradas, Castilho (2007, p. 43) ao analisar a referida lei constata que “as dificuldades adicionais impostas às mulheres ao exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e à convivência familiar constituem alguns exemplos da aplicação desigual da LEP”.

Por meio dos pontos levantados, podemos afirmar que sendo a prisão uma “instituição de seqüestros” (OLIVEIRA, 2008, p. 15), ela consegue seqüestrar, subtrair para si não só a liberdade dos apenados como também a dignidade, a cidadania destes e, as conseqüências que resultam disso afetam muito mais as mulheres que os homens, pois estas se tornam uma parcela duplamente excluída: mulheres e presas, cujo preconceito é ainda mais intenso e invisibilidade é cada vez maior para o restante da sociedade, principalmente nossa sociedade onde “o homem é tido como parâmetro e a mulher se constitui através da sua diferença dele.” (OLIVEIRA, 2008, p. 115)

A rejeição a que estão submetidos os reclusos e reclusas desencadeia outras problemáticas que os afetam diretamente: falta de políticas públicas destinadas exclusivamente a esta parcela; morosidade no sistema judiciário; quase inexistência de penas alternativas à prisão (uma vez que, em nosso país, o que se consagra é a política do aprisionamento, na qual a maioria dos delitos cometidos são punidos com a pena de prisão o que gera a maior problemática das cadeias e penitenciárias: a superlotação); a falta de políticas de acolhimento e incentivo aos egressos (o que gera a reincidência); ausência de condições dignas de sobrevivência; falta de convivência familiar e social (resultadas da ausência de visitas familiares e ações/obras sociais desenvolvidas pela sociedade civil); dentre muitas outras que já foram ressaltadas anteriormente.

As condições totalmente precárias e desumanas de sobrevivência oferecidas dentro de uma instituição carcerária fazem com que os sujeitos que lá são “depositados” sintam-se inteiramente despossuídos de sua cidadania e dignidade e excluídos da sociedade,

uma vez que grande é a violação dos direitos humanos e nenhuma é a possibilidade de que eles possam se integrar, uma vez que toda a sua sociabilidade é interrompida por marcas de violência impostas pelas grades do cárcere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**, 2004.

BULLA, Leonia Capaverde. **As múltiplas formas de exclusão social**: Laboratório Internacional de Estudos Sociais. EDIPUCRIS: Federação Internacional de Universidades Católicas. Porto Alegre, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial**. Justitia, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 37-44, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>>. Acesso em: 02/06/2010.

COLIN, Denise Ratmann Arruda. **LOAS**: Lei Orgânica da Assistência Social anotada. Veras. São Paulo, 1999.

EMBAÓ, Filomena. O casamento forçado. 2009. Disponível em <http://www.didinho.org/OCASAMENTOFORCADO.htm>. Acesso em: 29/05/2010.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo** / São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004. 183 p. - (IBCCRIM; 31)

GACITUA, Estanislaw Marió. **Exclusão social e mobilidade no Brasil**. IPEA: Banco Mundial, Brasília, 2005.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. Saraiva. São Paulo, 2003.

OLIVEIRA, Juarez de. **Lei de Execução Penal**. Coleção Saraiva de Legislação. 12ª Edição, 1999.

OLIVEIRA, Érika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei:** representações sociais, identidades de gênero e letramento. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras (Mestrado) da Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2008.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história:** operários, mulheres e prisioneiros. Ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1988.

POCHMANN, Marcio. **Atlas da exclusão social no Brasil.** Cortez. São Paulo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 1ª Edição. Editora: Perseu Abramo, 2004.

SIMOES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social.** Ed. Cortez, 560 p. São Paulo, 2009.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher no tráfico. In: **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009

YASBEK, Maria Carmelita. Introdução. In: **Legislação Brasileira para o Serviço Social:** coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação do (a) Assistente Social. CRESS. São Paulo, 2004